

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA DOCE - SC

PREGÃO PRESENCIAL N° 04/2015- PR

Processo 6/2015

PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA., já devidamente qualificada nos autos deste processo e, neste ato, representada por sua procuradora infra-assinada, vem, mui respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no item 10.1 do Edital e art. 11, XVII, do Decreto n° 3.555/00, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão do Sr. Pregoeiro e demais membros da equipe de apoio proferida no processo em epígrafe, que inadvertidamente DESCLASSIFICOU A RECORRENTE, sob o argumento que o valor apresentado para o item 5 que é parte integrante do valor global, foi cotado acima do preço estipulado no Edital, porém tal argumento não é plausível pois o critério de Julgamento das propostas era pelo MENOR PREÇO GLOBAL, desta forma, apresenta os motivos de seu inconformismo:

PEARSON EDUCATION
Depto. De Licitações
Rua Giuseppe Franco n° 156 – Jardim Samambaia
Jundiaí – SP

PROCOLO N° 105/2015
DATA: 20 / 02 / 2015
Marilene Lore Fuzumim

I – DOS FATOS

A empresa Recorrente, tendo interesse em participar do processo licitatório em epígrafe, retirou o Edital respectivo e participou do certame cujo objeto era *aquisição de apostilas escolares para uso pelos alunos da rede municipal de ensino do município de Água Doce, conforme descrição constante no anexo I, parte integrante deste certame.*

Presentes a Recorrente e outra licitante na sessão pública, iniciou-se a abertura dos envelopes das propostas, como previsto em Edital. Analisando as propostas e esbarrando em problemas de sistema da administração, entendeu a Comissão de licitações juntamente com a assessoria jurídica que os dois proponentes participantes, não atenderam ao Edital concluindo pois, pela ANULAÇÃO do processo licitatório.

A Recorrente Pearson foi indevidamente desclassificada, **pura e simplesmente porque o sistema BETHA COMPRAS - da Administração, não aceitou o valor ofertado para um único item(item 5) dentre os 34 constantes do Edital,** muito embora sua proposta atendesse por completo aos requisitos do Edital, inclusive quanto ao Valor GLOBAL estar abaixo do valor estimado para a contratação.

Inconformada, a ora Recorrente manifestou, nos termos do subitem 9.12 do Edital, de forma motivada, sua intenção de recorrer, tendo em vista que o ato que a DESCLASSIFICOU se afigura como nitidamente ilegal, conforme se demonstrará a seguir.

II – DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

Com efeito, o Edital desse Pregão Eletrônico **EXIGIA** o seguinte:

9.2 – Para fins de julgamento, **o critério adotado para a adjudicação do objeto deste PREGÃO PRESENCIAL será o MENOR PREÇO POR LOTE.**

Ao analisarmos a proposta apresentada pela Recorrente, podemos verificar que foram atendidas todas as exigências editalícias!

A proposta foi composta atendendo a todos os itens do Edital, inclusive com valor final Global (R\$135.058,00), **muito inferior ao estimado do Edital.**

Por tratar de Pregão Presencial - cujo critério de julgamento era o MENOR PREÇO GLOBAL – COMO SE SABE seria possível A QUALQUER MOMENTO A Recorrente **REDUZIR seu Valor Global na fase de lances,** e MESMO DIANTE DE qualquer inconsistência na mera descrição de valores individuais de cada item, seria insignificante, porque a licitação é por valor global !!! E obviamente que a empresa teria após a fase de lances de enviar nova proposta com valores individuais atualizados !!!

Por este motivo, **JAMAIS, poderia ter sido esta licitante DESCLASSIFICADA,** sob o argumento que um dos itens que compunham o GLOBAL estava acima do valor estimado, POR ITEM !!! Aliás onde consta tal DISPOSITIVO NO EDITAL ??? ESTARIA ENTÃO A RECORRENTE SENDO DESCLASSIFICADA POR ITEM ESTRANHO AO EDITAL ??? Ora Senhores, afastar licitante desta maneira, sujeitaria o agente público a responsabilização por tal conduta, nos termos da Lei 8.666/93, que respeitosa e, não entendemos ser o caso !!!

Senhores, se existia um PROBLEMA COM O SISTEMA BERTHA , que exigia imputação de lances por item , AINDA ASSIM TAL QUESTÃO É DE SIMPLES E FÁCIL SOLUÇÃO, POIS SENDO PREGÃO, BASTARIA LANÇAR EXATAMENTE O VALOR DITO VERBALMENTE COMO CORRETO !!!

Senhores, o desvio de finalidade ficaria evidente no presente caso, pois a finalidade precípua do Pregão é justamente permitir a redução de preços e no caso, não há qualquer motivo relevante que justifique DESCLASSIFICAR A PROPOSTA VÁLIDA !!!

Ora Senhores, se teve um problema operacional com o sistema Bertha, OU SE CORRIGIA A PROPOSTA E SE LANCAVA O VALOR VERBAL, constando em Ata tal decisão, ou ainda, se realizaria PREGAO MANUALMENTE !!! Mas não, decidiu-se por PENALIZAR LICITANTE, AFASTANDO-A DA LICITAÇÃO;

Infelizmente senhores, O **VALOR GLOBAL da proposta estava totalmente ADEQUADO e ATENDIA PLENAMENTE** a todas as exigências editalícias, sendo sua **DESCCLASSIFICAÇÃO** um grande equívoco!!! Que caso não corrigido, não restará outra alternativa a licitante, senão se socorrer do poder judiciários, com responsabilização de quem tenha dado causa, e assim o fará não por seu desejo , ou ainda com qualquer intenção de prejudicar algum membro desta comissão, pelo contrário, apenas será obrigada a fazê-lo por ser a recorrente Multinacional, líder mundial em educação, com regras de compliance muito rígidas, que a obriga a tomar todas as medidas na defesa de seus direitos, não sendo jamais intenção da mesma trazer qualquer prejuízo a qualquer membro desta comissão.

Portanto, incorreta está a decisão do Sr. Pregoeiro ao ANULAR esta licitação sob o argumento que todas as licitantes foram desclassificadas, **pois a proposta da Recorrente atende integralmente às exigências editalícias,** não podendo esta, ser penalizada em decorrência de mero erro do Sistema BETHA, ou ainda de não ter corrigido o valor pelo lance verbal, JUSTAMENTE POR SE TRATAR DE PREGÃO PRESENCIAL e não por PREGÃO ELETRÔNICO , ai sim obrigatório realização por sistema informatizado

II – DO DIREITO

Como visto, a **decisão que DESCLASSIFICOU** a Recorrente está em **desacordo com a legalidade**, vez que esta cumpre todas as exigências técnicas do edital, sendo assim, na medida da mais clara justiça, deve esta Administração RECLASSIFICÁ-LA, zelando desta forma pelos princípios básicos que devem permear qualquer certame licitatório, em especial os da igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, o que é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, *caput*. Vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (g.n.)

Como cediço, a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

Sabe-se, ainda, que a Lei de Licitações proíbe, de modo expresso, critérios ou fatores ocultos ou sigilosos, devendo ser aplicada a mais absoluta objetividade no julgamento.

Sendo assim, ao SIMPLEMENTE DESCLASSIFICAR LICITANTE que atende ao Edital, com a adoção de ELEMENTO SURPRESA, não constante do edital, o digno Pregoeiro infringe também o Princípio do Julgamento Objetivo, o que é totalmente vedado pelo artigo 44, §1º, da Lei 8.666/93, que estabelece:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes." (g.n.)

Reiteramos que a Desclassificação da Recorrente se trata de um equívoco, pois a PROPOSTA apresentada ATENDE INTEGRALMENTE ao EDITAL!

III – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se deste mui digno Pregoeiro e sua Equipe o provimento do presente recurso, com efeito para:

- a) Anular a decisão que indevidamente desclassificou a Recorrente para o certame bem como as decisões subsequentes, retornando o certame à fase de aceitação das propostas, com a classificação da Recorrente;
- b) Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que este Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior para que a mesma externar seu digno entendimento, tornando-se autoridade corresponsável pelo ato aqui impugnado.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2015.


Mariana Gaspar


Luiz Fernando Trindade Panizza